



PARECER JURÍDICO FINAL

REF.: CONVITE nº 02/2023

ASSUNTO: Contratação de Empresa especializada para a Implantação da Rede de Iluminação Pública - Canteiro Central na Av. Domingos Sertão, sede do município de Pastos Bons/MA.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Comissão Permanente de Licitação, acerca de processo licitatório Carta Convite de nº 02/2023, que visa a Contratação de Empresa especializada para a Implantação da Rede de Iluminação Pública - Canteiro Central na Av. Domingos Sertão, sede do município de Pastos Bons/MA.

Encaminharam a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico relativo à Carta Convite e demais documentos até então acostados ao feito, e, antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade convite.

a) Breves considerações a respeito do processo licitatório:

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos - que tenham como parte o Poder Público - relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Em seu art. 22, a Lei n.º 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

No caso, o presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade convite nº 009/2021.

b) Da modalidade Convite:

A própria Lei n.º 8.666/93 estabelece o seguinte sobre o Convite:



"é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa".

Observa-se que a referida modalidade licitatória deverá ser utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta e três mil reais) e para compras e serviços até o limite de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), sendo que a mesma se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem. Assim como as demais utilizadas previstas na Lei Geral de Licitações, é o valor quem define a sua utilização.

Diferentemente das demais modalidades, o art. 22, §3, da lei supramencionada, exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório, em "local apropriado", o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

Veja-se que, nas licitações realizadas na modalidade convite podem participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Claro está a intenção legislativa em se criar um procedimento licitatório mais simples capaz de buscar céleres para a administração, e conseqüentemente afastar o apego às formalidades, afastando assim gastos desnecessários.

Apesar das críticas acerca da escolha da modalidade em questão, a mesma mostra-se muito atual e recentemente foi objeto de atualizações de quanto aos valores, através do Decreto nº 9.412 de 2018, que antes eram de até R\$ 150.000,00 para Obras e Serviços de Engenharia, e até R\$ 80.000,00 para Compras e Serviços, mudando para o limite de até R\$ 330.000,00 e R\$ 176.000,00, respectivamente.

Prevista em lei é, pois, sua adoção, legítima.

C) Da impessoalidade e publicidade:

O art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no número mínimo, três possíveis interessados para contratar com o Poder Público.



O mesmo diploma legal, determina que compete à unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório.

O local apropriado não é estabelecido pela doutrina. É exatamente o que busca a doutrina e a jurisprudência.

Ora a simplificação da divulgação das informações atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado. A intenção do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a Administração, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios na imprensa oficial e em jornais de grande circulação.

Veja-se que o órgão licitante valeu-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade aos convites, a fim de garantir a ampla participação dos interessados e o consequente alcance da proposta mais vantajosa, que deve ser publicada no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

d) Do processo licitatório CARTA CONVITE nº 02/2023

Perlustrando o termo de abertura de licitação, já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, sendo certo constar a autorização expressa do Secretário Municipal de Administração para o início dos trabalhos licitatórios.

O Ato Convocatório, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Também se percebe que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos, a saber:

- 1- A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- 2- Local onde poderá ser obtido o Ato Convocatório;
- 3- Percebe-se que também há no Ato Convocatório de regência as condições para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- 4- Consta do mesmo as sanções para o caso de inadimplemento, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;

- 5- Condições de pagamento e critérios objetivos para o julgamento, bem assim os locais, horários e meios de comunicação a distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos ao Certame em tela;
- 6- Prazo e condições para o pagamento, sem quaisquer distinções;
- 7- É fato, ainda, constar do referenciado Ato Convocatório, os critérios de aceitabilidade do preço global, com o cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;
- 8- Critérios de pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto;
- 9- Condições para o pagamento, com a observância dos requisitos da lei;
- 10- Demais especificações e peculiaridades da licitação.

e) Da conclusão:

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei nº 8.666/93, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, SMJ.

Pastos Bons-MA, 10 de maio de 2023

Joaquim Pedro de Barros Neto
OAB/MA nº 7.923
Procurador Municipal de Pastos Bons-MA